

# COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A EMITIR PARECER AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 25, DE 2007

PARECER AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 25, DE 2007 (APENSOS OS  
PROJETOS DE LEI COMPLEMENTAR Nº 379/08, 415/08, 467/09, 489/09, 507/09,  
523/09, 534/09, 550/10, 556/10, 577/10, 6/11, 8/11, 12/11, 21/11, 43/11, 60/11, 79/11,  
104/11, 139/12, 256/13, 317/13, 329/13, 418/14, 433/14, 444/14, 448/14, 44/15 E 48/15)

## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 25, DE 2007

Dá nova redação ao *caput* do art. 79 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

**Autor:** Deputado Barbosa Neto

**Relator:** Deputado João Arruda

## I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar nº 25, de 2007, de autoria do Deputado Barbosa Neto, dá nova redação ao *caput* do art. 79 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, com o objetivo de conceder, para ingresso no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional, parcelamento em até 120 parcelas mensais e sucessivas, dos débitos relativos aos tributos e contribuições previstos no Regime, de responsabilidade da microempresa ou empresa de pequeno porte e de seu titular ou sócio, relativos a fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2006.

Foram apensados os seguintes projetos de lei complementar:

| <b>Assunto</b>                      | <b>PLP</b>                              | <b>Ementa</b>   |
|-------------------------------------|---|---|
| Pagamento e parcelamento de débitos | 415/2008<br>Antônio Carlos Mendes Thame | Autoriza o parcelamento de débitos relativos a tributos e contribuições dos integrantes do Simples Nacional e o ingresso de micro e pequenas empresas que tenham débitos com o INSS e a Fazenda Nacional.   |
|                                     | 577/2010<br>Lira Maia                   | Estende às empresas optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional o pagamento e parcelamento de débitos junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e à Secretaria da Receita Federal do Brasil, de que tratam os arts. 1º a 13 da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009. |
|                                     | 12/2011<br>Sandro Alex                  | Autoriza o parcelamento de débitos relativos a contribuição previdenciária para o ingresso no Simples Nacional e o reingresso de micro e pequenas empresas que tenham débitos com o INSS e a Fazenda Nacional.  |
|                                     | 79/2011<br>Carlaile Pedrosa             | Dispõe sobre o parcelamento de débitos tributários das microempresas e das empresas de pequeno porte.   |
|                                     | 433/2014<br>Luiz Carlos Haully          | Estabelece o parcelamento dos recolhimentos em atraso dos débitos tributários apurados no Simples Nacional e dá outras providências.  |
|                                     | 139/2012<br>Junji Abe                   | Altera a redação do Inciso I do art. 21 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, para introduzir o pagamento parcial de tributos das empresas optantes pelo Simples Nacional.   |
|                                     | 256/2013<br>Mauro Mariani               | Autoriza o pagamento de tributos referentes ao mês de dezembro de cada ano, em duas parcelas, respectivamente até o dia 20 (vinte) dos meses de janeiro e fevereiro.  |
|                                     | 317/2013<br>Marcos Montes               | Autoriza as micro e pequenas empresas que tenham débitos tributários a recolher impostos e contribuições na forma do Simples Nacional e o ingresso de empresas cujas atividades estejam suspensas.  |
| Enquadramento Simples Nacional      | 104/2011<br>Lindomar Garçon             | Altera a lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, para reajustar em 100% (cem por cento) os limites de enquadramento no Simples Nacional.  |
|                                     | 8/2011<br>Antônio Carlos Mendes Thame   | Altera os limites de receita bruta das microempresas e das empresas de pequeno porte a partir do mês de janeiro de 2012, 2014 e 2015.   |
|                                     | 329/2013<br>Carlos Bezerra              | Revoga o inciso V do art. 17 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, para permitir que as microempresas e as empresas de pequeno porte em débito com o INSS ou com as Fazendas Públicas optem pelo Simples Nacional.   |
|                                     | 444/2014<br>Lincoln Portela             | Permite a inclusão, no Simples Nacional, das empresas que possuam débito com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) ou com as Fazendas Públicas.  |
|                                     | 507/09<br>Comissão Especial CRISE       | Altera os limites de enquadramento.   |
|                                     | 534/09<br>Arnaldo Faria de Sá           | Altera os limites de enquadramento.   |
|                                     | 556/10<br>Marcelo Teixeira              | Altera os limites de enquadramento.   |
|                                     | 21/2011<br>Marco Tebaldi                | Altera os limites de enquadramento e inclui os representantes comerciais no Simples Nacional.   |
| Correção de                         | 6/2011<br>Rodrigo                       | Altera e acrescenta dispositivos à Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, para modificar os tetos das receitas brutas da   |

| <b>Assunto</b>              | <b>PLP</b>                              | <b>Ementa</b>  |
|-----------------------------|---|--|
| Receita Bruta               | Garcia                                  | microempresa, da empresa de pequeno porte (EPP) e do microempreendedor individual (MEI), e para instituir a correção anual dos valores atribuídos aos referidos tetos.   |
|                             | 44/2015<br>Alceu Moreira                | Corrige os limites de faturamento para adesão ao Simples Nacional  |
|                             | 489/2009<br>Rodrigo Rollemberg          | Fixa o IPCA como índice de correção anual da receita bruta que define a microempresa e a empresa de pequeno porte  |
|                             | 523/2009<br>Márcio França               | Estabelece que os valores definidos de receita bruta para microempresas e empresas de pequeno porte serão reajustados, ao final de cada exercício, pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, definido pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou aquele que vier a substituí-lo.   |
|                             | 550/2010<br>Roberto Magalhães           | Acrescenta inciso ao caput do art. 3º, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, instituindo correção anual dos valores dos tetos das receitas brutas da microempresa e da empresa de pequeno porte   |
|                             | 467/2009<br>Otávio Leite                | Estabelece ajuste anual do valor de enquadramento no regime.   |
|                             | 379/2008<br>Antônio Carlos Mendes Thame | Altera os limites de receita bruta.  |
|                             | 43/2011<br>Junji Abe                    | Acrescenta dispositivo à Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, para estabelecer previsão legal de reajuste do limite de faturamento anual da empresa que integra o regime especial do Microempreendedor Individual - MEI, na forma que especifica.   |
|                             | 418/2014<br>Luiz Carlos Haully          | Corrige os valores expressos em moeda e dá outras providências.  |
| Vedação ao Simples Nacional | 60/2011<br>Paulo Abi-Ackel              | Altera a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, para revogar dispositivo que exclui do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa.                        |
|                             | 48/2015<br>Alan Rick                    | Revoga o inciso V do art. 17 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que veda a adesão ao Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional - de empresas titulares de débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa. |
| Metodologia de Apuração     | 448/2014<br>Guilherme Campos e outros   | Altera a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 para reorganizar e simplificar a metodologia de apuração do imposto devido por optantes do Simples Nacional, e dá outras providências.   |

Dentre as alterações que estão sendo efetuadas pelas propostas, merecem destaque as constantes do Projeto de Lei Complementar nº 448, de 2014. Conforme exposto na justificação que acompanha o projeto, a proposição visa cumprir “compromisso de – após noventa dias contados da sanção da Lei Complementar nº 147, de 2014, que aprimorou a Lei Complementar nº 123, de 2006, relativa ao Simples Nacional – apresentar novas propostas para avançar ainda mais na disciplina do tratamento diferenciado em

favor do pequeno... segue necessário avançar mais, sobretudo no que se refere a uma melhor equação para a carga tributária decorrente das tabelas hoje vigentes...É justamente esse o foco principal do projeto...As seis tabelas vigentes (em verdade sete, pois a Tabela V subdivide-se em V-A e V-B) são bastante complexas. Ademais, a mais recente, a Tabela VI, impõe carga tributária razoavelmente pesada. Ainda mais delicada é a circunstância de que setores de natureza análoga (notadamente prestação de serviços) encontram-se sujeitos a tabelas diversas, com pesos tributários diversos. O Projeto diminui o número de tabelas para apenas quatro. Reduz sensivelmente o número de faixas de tributação e cria, entre as faixas remanescentes, mecanismo de progressividade. Com isso, elimina-se circunstância que, na prática, inibe o crescimento dos participantes do Simples Nacional ou, pior, enseja “crescimento lateral”, isto é, uma mesma micro ou pequena empresa, ao invés de crescer, segrega-se em outras de modo a não avançar nas atuais faixas cumulativas do Simples Nacional.”.

O quadro demonstrativo a seguir transcrito oferece, de forma concisa, uma melhor visão de todas as alterações que estão sendo efetuadas na legislação:

| LEI COMPLEMENTAR 123/2006  | PLP 448   | JUSTIFICATIVA   |
|--|---|---|
| <p>Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:</p> <p>I - no caso da microempresa, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais); e</p> <p>II - no caso da empresa de pequeno porte, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil</p> | <p>Art. 3º .....</p> <p>I - no caso de microempresa, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 900.000,00 (novecentos mil reais); e</p> <p>II - no caso de empresa de pequeno porte aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 900.000,00 (novecentos mil reais) e igual ou inferior a R\$ 14.400.000,00 (quatorze milhões e quatrocentos mil</p> | <p>O PLP aumenta os valores de enquadramento, sendo:</p> <p>a) Microempresa – de R\$ 360.000,00 para R\$ 900.000,00;</p> <p>b) Pequena Empresa – de R\$ 3,6 milhões para R\$ 14,4 milhões.</p> <p>A principal mudança ocorre com a alteração da faixa maior para R\$ 14,4 milhões. A grande maioria das empresas brasileiras (mais de 90%) poderá optar pelo novo regime.</p> <p>Não há diferença efetiva com a mudança para as microempresas ao aumentar o teto do faturamento para R\$ 900 mil, porque os benefícios da lei são gerais e beneficiam tanto as micro como as pequenas empresas. Economicamente, as empresas terão benefícios tributários até R\$ 7,2 milhões. Entre R\$ 7,2 milhões e R\$ 14,4 milhões, apenas as</p> |

|   |  |  |
|---|--|--|
| reais).   | reais).  | indústrias terão benefícios tributários, porque, no caso de comércio ou serviços, as alíquotas efetivas das tabelas propostas são iguais ou superiores às do Lucro Presumido.  |
| <p>Art. 13. O Simples Nacional implica o recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, dos seguintes impostos e contribuições:</p> <p>.....</p> <p>.....</p> <p>§ 1º O recolhimento na forma deste artigo não exclui a incidência dos seguintes impostos ou contribuições, devidos na qualidade de contribuinte ou responsável, em relação aos quais será observada a legislação aplicável às demais pessoas jurídicas:</p> <p>.....</p> <p>.....</p> <p>XII - Contribuição para o PIS/Pasep, Cofins e IPI incidentes na importação de bens e serviços;</p> <p>.....</p> <p>XIII - ICMS devido:.....</p> <p>.....</p> | <p>Art. 13.....</p> <p>.....</p> <p>§1º.....</p> <p>.....</p> <p>XII-A - O IPI devido nas operações efetuadas por empresas de pequeno porte industriais, por opção dessas, após esses estabelecimentos superarem a receita bruta de R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais) no ano-calendário corrente;</p> <p>XIII- .....</p> <p>.....</p> <p>i) nas operações efetuadas por empresas de pequeno porte industriais, de comércio ou de serviço, após esses estabelecimentos superarem a receita bruta de R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais) no ano-calendário corrente.</p> | <p>A partir de R\$ 3.600 mi o IPI poderá ser pago de acordo com a legislação do imposto aplicável aos demais contribuintes não enquadrados no Simples Nacional.</p> <p>A partir de R\$ 3.600 mi o ICMS será pago de acordo com a legislação do imposto aplicável aos demais contribuintes não enquadrados no Simples Nacional.</p>   |
| <p>Art.18. O valor devido mensalmente pela microempresa ou empresa de pequeno porte, optante pelo Simples Nacional, será determinado mediante aplicação das alíquotas constantes das tabelas dos Anexos I a VI desta Lei Complementar sobre a base de cálculo de que trata o § 3º deste artigo, observado o disposto no § 15 do art. 3º.</p> <p>.....</p> <p>.....</p> <p>§ 5º-B Sem prejuízo do disposto no § 1º do art. 17 desta Lei Complementar, serão tributadas na</p>  | <p>Art. 18. O valor devido mensalmente pela microempresa ou empresa de pequeno porte, optante pelo Simples Nacional, será determinado mediante aplicação das alíquotas constantes das tabelas progressivas dos Anexos I a IV desta Lei Complementar sobre a base de cálculo de que trata o § 3º deste artigo, observado o disposto no § 15 do art. 3º.</p> <p>.....</p> <p>.....</p> <p>§ 5º-B. ....</p>   | <p>Atualmente, há seis tabelas no Simples: uma para comércio, uma para indústria e quatro tabelas de serviços.</p> <p>De acordo com o PLP haverá quatro tabelas, reduzindo o setor de serviços a duas tabelas.</p> <p>As atividades que hoje estão nas tabelas II, IV e V passam a ser tributadas na forma da nova tabela III.</p> <p>As atividades hoje tributadas pela tabela VI (atividades liberais) passam a ser tributadas pela tabela IV.</p> |

|   |   |  |
|---|---|--|
| <p>forma do Anexo III desta Lei Complementar as seguintes atividades de prestação de serviços:<br/>.....<br/>XVII.....</p> <p>§ 5º-C Sem prejuízo do disposto no § 1º do art. 17 desta Lei Complementar, as atividades de prestação de serviços seguintes serão tributadas na forma do Anexo IV desta Lei Complementar, hipótese em que não estará incluída no Simples Nacional a contribuição prevista no inciso VI do <b>caput</b> do art. 13 desta Lei Complementar, devendo ela ser recolhida segundo a legislação prevista para os demais contribuintes ou responsáveis:<br/>.....<br/>.....</p> <p>§ 5º-D Sem prejuízo do disposto no § 1º do art. 17 desta Lei Complementar, as atividades de prestação de serviços seguintes serão tributadas na forma do Anexo V desta Lei Complementar:<br/>.....<br/>.....</p> <p>§ 5º-F. As atividades de prestação de serviços referidas no § 2º do art. 17 desta Lei Complementar serão tributadas na forma do Anexo III desta Lei Complementar, salvo se, para alguma dessas atividades, houver previsão expressa de tributação na forma dos Anexos IV, V ou VI desta Lei Complementar.<br/>.....<br/>.....</p> <p>§ 5º - I. Sem prejuízo do disposto no § 1º do art. 17 desta Lei Complementar, as seguintes atividades de prestação de serviços serão tributadas na forma do Anexo VI desta Lei Complementar: (Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014)<br/>.....<br/>.....</p> <p>XII - outras atividades do setor de serviços que tenham por finalidade a prestação de serviços decorrentes do exercício de atividade intelectual, de natureza técnica, científica, desportiva,</p> | <p>XVIII - serviços advocatícios.</p> <p>§ 5º-C. Sem prejuízo do disposto no § 1º do art. 17 desta Lei Complementar, as atividades de prestação de serviços seguintes serão tributadas na forma do Anexo III desta Lei Complementar, hipótese em que não estará incluída no Simples Nacional a contribuição prevista no inciso VI do caput do art. 13 desta Lei Complementar, devendo ela ser recolhida segundo a legislação prevista para os demais contribuintes ou responsáveis:<br/>.....<br/>.....</p> <p>§ 5º-D. Sem prejuízo do disposto no § 1º do art. 17 desta Lei Complementar, as atividades de prestação de serviços seguintes serão tributadas na forma do Anexo III desta Lei Complementar:<br/>.....<br/>.....</p> <p>§ 5º-F. As atividades de prestação de serviços referidas no § 2º do art. 17 desta Lei Complementar serão tributadas na forma do Anexo III desta Lei Complementar, salvo se, para alguma dessas atividades, houver previsão expressa de tributação na forma do Anexo IV desta Lei Complementar.<br/>.....<br/>.....</p> <p>§ 5º-I. Sem prejuízo do disposto no § 1º do art. 17 desta Lei Complementar, as seguintes atividades de prestação de serviços serão tributadas na forma do Anexo IV desta Lei Complementar:<br/>.....<br/>.....</p> <p>XII - outras atividades do setor de serviços que tenham por finalidade a prestação de serviços decorrentes do exercício de atividade intelectual, de natureza</p> | <p>Estes dispositivos adaptam a Lei Complementar 123 para as novas quatro tabelas e alteram o enquadramento de categorias profissionais.</p> |
|---|---|--|

|  |   |   |
|--|---|---|
| <p>artística ou cultural, que constitua profissão regulamentada ou não, desde que não sujeitas à tributação na forma dos Anexos III, IV ou V desta Lei Complementar.</p> <p>.....</p> <p>.....</p> <p>§ 13. Para efeito de determinação da redução de que trata o § 12 deste artigo, as receitas serão discriminadas em comerciais, industriais ou de prestação de serviços na forma dos Anexos I, II, III, IV, V e VI desta Lei Complementar.</p> <p>.....</p> <p>.....</p> <p>§ 16. Na hipótese do § 12 do art. 3º, a parcela de receita bruta que exceder o montante determinado no § 10 daquele artigo estará sujeita às alíquotas máximas previstas nos Anexos I a VI desta Lei Complementar, proporcionalmente conforme o caso, acrescidas de 20% (vinte por cento).</p> <p>.....</p> <p>.....</p> <p>§ 17. Na hipótese do § 13 do art. 3º, a parcela de receita bruta que exceder os montantes determinados no § 11 daquele artigo estará sujeita, em relação aos percentuais aplicáveis ao ICMS e ao ISS, às alíquotas máximas</p> | <p>técnica, científica, desportiva, artística ou cultural, que constitua profissão regulamentada ou não, desde que não sujeitas à tributação na forma do Anexo III desta Lei Complementar.</p> <p>.....</p> <p>.....</p> <p>§ 5º-J. As atividades de prestação de serviços a que se refere o § 5º-I serão tributadas na forma do Anexo III desta Lei Complementar caso a razão entre a folha de salários e o faturamento da pessoa jurídica seja maior do que 22,5% (vinte e dois inteiros e cinquenta centésimos por cento).</p> <p>§ 5º-K. Para o cálculo da razão a que se refere o § 5º-J serão considerados, respectivamente, os montantes pagos e auferidos nos 12 (doze) meses anteriores à opção pelo enquadramento no regime tributário do Simples Nacional.</p> <p>§ 5º-L. A opção a que se refere o § 5º-L é válida por todo o ano civil.</p> <p>.....</p> <p>.....</p> <p>§ 13. Para efeito de determinação da redução de que trata o § 12 deste artigo, as receitas serão discriminadas em comerciais, industriais ou de prestação de serviços na forma dos Anexos I, II, III e IV desta Lei Complementar.</p> <p>.....</p> <p>.....</p> <p>§ 16. Na hipótese do § 12 do art. 3º, a parcela de receita bruta que exceder o montante determinado no § 10 daquele artigo estará sujeita às alíquotas máximas previstas nos Anexos I a IV desta Lei Complementar, proporcionalmente conforme o caso, acrescidas de 20% (vinte por cento).</p> <p>.....</p> <p>.....</p> <p>§ 17. Na hipótese do § 13 do art. 3º, a parcela de receita bruta que exceder os montantes determinados no § 11 daquele artigo estará sujeita, em relação aos percentuais aplicáveis ao</p> | <p>Fator de Emprego – FE: empresas do setor de serviços que empregam mais podem ter acesso à tabela com menor tributação (Anexo III, em vez de Anexo IV).</p> |
|--|---|---|

|   |   |   |
|---|---|---|
| <p>correspondentes a essas faixas previstas nos Anexos I a VI desta Lei Complementar, proporcionalmente conforme o caso, acrescidas de 20% (vinte por cento).</p> <p>.....</p> <p>.....</p> <p>§ 24. Para efeito de aplicação dos Anexos V e VI desta Lei Complementar, considera-se folha de salários, incluídos encargos, o montante pago, nos 12 (doze) meses anteriores ao do período de apuração, a título de remunerações a pessoas físicas decorrentes do trabalho, incluídas retiradas de pro-labore, acrescidos do montante efetivamente recolhido a título de contribuição patronal previdenciária e para o FGTS.</p> <p>.....</p> <p>.....</p>   | <p>ICMS e ao ISS, às alíquotas máximas correspondentes a essas faixas previstas nos Anexos I a IV desta Lei Complementar, proporcionalmente conforme o caso, acrescidas de 20% (vinte por cento).</p> <p>.....</p> <p>.....</p> <p>§ 24. Para efeito de aplicação dos Anexos desta Lei Complementar, considera-se folha de salários, incluídos encargos, o montante pago, nos 12 (doze) meses anteriores ao do período de apuração, a título de remunerações a pessoas físicas decorrentes do trabalho, incluídas retiradas de pro-labore, acrescidos do montante efetivamente recolhido a título de contribuição patronal previdenciária e para o FGTS.</p> <p>.....</p> <p>.....</p>                                    |   |
| <p>Art. 18-A. O Microempreendedor Individual - MEI poderá optar pelo recolhimento dos impostos e contribuições abrangidos pelo Simples Nacional em valores fixos mensais, independentemente da receita bruta por ele auferida no mês, na forma prevista neste artigo.</p> <p>§ 1º Para os efeitos desta Lei Complementar, considera-se MEI o empresário individual a que se refere o art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), que tenha auferido receita bruta, no ano-calendário anterior, de até R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), optante pelo Simples Nacional e que não esteja impedido de optar pela sistemática prevista neste artigo.</p> <p>§ 2º No caso de início de atividades, o limite de que trata o § 1º será de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) multiplicados pelo número de meses compreendido entre o início da atividade e o final do respectivo ano-calendário, consideradas as frações de meses como um mês inteiro.</p> | <p>Art.18 A.....</p> <p>§ 1º Para os efeitos desta Lei Complementar, considera-se MEI o empresário individual a que se refere o art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), que tenha auferido receita bruta, no ano-calendário anterior, de até R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), optante pelo Simples Nacional e que não esteja impedido de optar pela sistemática prevista neste artigo.</p> <p>§ 2º No caso de início de atividades, o limite de que trata o § 1º será de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) multiplicados pelo número de meses compreendido entre o início da atividade e o final do respectivo ano-calendário, consideradas as frações de meses como um mês inteiro.</p> | <p>Criação da Faixa de transição do MEI de R\$ 60.000,00 a R\$ 120.000,00</p> |



|   |  |   |
|---|--|---|
| <p>§ 3º Na vigência da opção pela sistemática de recolhimento prevista no <b>caput</b> deste artigo:</p> <p>.....</p> <p>.....</p> <p>V – o Microempreendedor Individual recolherá, na forma regulamentada pelo Comitê Gestor, valor fixo mensal correspondente à soma das seguintes parcelas:</p> <p>a) R\$ 45,65 (quarenta e cinco reais e sessenta e cinco centavos), a título da contribuição prevista no inciso IV deste parágrafo;</p> <p>b) R\$ 1,00 (um real), a título do imposto referido no inciso VII do <b>caput</b> do art. 13 desta Lei Complementar, caso seja contribuinte do ICMS; e</p> <p>c) R\$ 5,00 (cinco reais), a título do imposto referido no inciso VIII do <b>caput</b> do art. 13 desta Lei Complementar, caso seja contribuinte do ISS;</p> <p>§ 4º Não poderá optar pela sistemática de recolhimento prevista no <b>caput</b> deste artigo o MEI:</p> | <p>§ 3º .....</p> <p>.....</p> <p>.....</p> <p>V - o Microempreendedor Individual, com faturamento anual igual ou inferior a R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) recolherá, na forma regulamentada pelo Comitê Gestor, valor fixo mensal correspondente à soma das seguintes parcelas:</p> <p>a) R\$ 36,20 (trinta e seis reais vinte centavos), a título da contribuição prevista no inciso IV deste parágrafo;</p> <p>.....</p> <p>.....</p> <p>V-A - O Microempreendedor Individual, com faturamento anual superior a R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) e inferior ou igual a R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), recolherá, na forma regulamentada pelo Comitê Gestor, valor fixo mensal correspondente à soma das seguintes parcelas:</p> <p>a) R\$ 79,64 (setenta e nove reais e sessenta e quatro centavos), a título da contribuição prevista no inciso IV deste parágrafo;</p> <p>b) R\$ 1,00 (um real), a título do imposto referido no inciso VII do <b>caput</b> do art. 13 desta Lei Complementar, caso seja contribuinte do ICMS;</p> <p>c) R\$ 5,00 (cinco reais), a título do imposto referido no inciso VIII do <b>caput</b> do art. 13 desta Lei Complementar, caso seja contribuinte do ISS;</p> <p>§ 4º Não poderá optar pela sistemática de recolhimento prevista no <b>caput</b> deste artigo o MEI, salvo</p> | <p>O MEI com faturamento mensal de até R\$ 60.000,00 pagará menos do que hoje: 5% do Salário Mínimo para a Previdência, em vez de 7%.</p> <p>O MEI com faturamento entre R\$ 60 mil e R\$ 120 mil pagará 11% do salário mínimo:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>- R\$ 79,64 para Previdência;</li> <li>- R\$ 1 para ICMS;</li> <li>- R\$ 5,00 para ISS.</li> </ul> <p>Deve-se notar que, embora o encargo para a Previdência tenha aumentado, os valores para ICMS e ISS permanecem fixos em R\$ 1,00 e R\$ 5,00, respectivamente, o que mitiga, em parte, o ônus suportado pelo MEI nessa faixa de faturamento.</p> |
|---|--|---|

|   |  |  |
|---|--|--|
| <p>I – cuja atividade seja tributada na forma dos Anexos V ou VI desta Lei Complementar, salvo autorização relativa a exercício de atividade isolada na forma regulamentada pelo CGSN;</p> <p>.....</p> <p>.....</p> <p>§ 11. O valor referido na alínea a do inciso V do § 3º deste artigo será reajustado, na forma prevista em lei ordinária, na mesma data de reajustamento dos benefícios de que trata a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, de forma a manter equivalência com a contribuição de que trata o § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.</p>   | <p>autorização relativa a exercício de atividade isolada na forma regulamentada pelo CGSN:</p> <p>I - que tenha por finalidade a prestação de serviços decorrentes do exercício de atividade intelectual, de natureza técnica, científica, desportiva, artística ou cultural, que constitua profissão regulamentada ou não, bem como o que preste serviços de instrutor, de corretor, de despachante ou de qualquer tipo de intermediação de negócios ou de consultoria, exceto serviços de contabilidade;</p> <p>.....</p> <p>.....</p> <p>§ 11. O valor referente à Contribuição para a Seguridade Social, relativa à pessoa do microempreendedor individual, na qualidade de contribuinte individual, será reajustado, na forma prevista em lei ordinária, na mesma data de reajustamento dos benefícios de que trata a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, de forma a:</p> <p>I - no caso da alínea a do inciso V do § 3º deste artigo, equivaler a 5% sobre o limite mínimo mensal do salário de contribuição;</p> <p>II - no caso da alínea a do inciso V-A do § 3º deste artigo, equivaler a 11% sobre o limite mínimo mensal do salário de contribuição.” (NR)</p> |  |
| <p>Art. 21. Os tributos devidos, apurados na forma dos arts. 18 a 20 desta Lei Complementar, deverão ser pagos:</p> <p>.....</p> <p>§ 4º A retenção na fonte de ISS das microempresas ou das empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional somente será permitida se observado o disposto no art. 3º da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, e deverá observar as seguintes normas:</p> <p>I - a alíquota aplicável na retenção na fonte deverá ser informada no documento fiscal e corresponderá ao percentual de ISS previsto nos Anexos III, IV, V ou VI desta Lei Complementar para a faixa de receita bruta a que a microempresa ou a empresa de pequeno porte estiver sujeita no mês anterior ao</p> | <p>Art. 21. ....</p> <p>§ 4º .....</p> <p>I - a alíquota aplicável na retenção na fonte deverá ser informada no documento fiscal e corresponderá ao percentual de ISS previsto nos Anexos III e IV desta Lei Complementar para a faixa de receita bruta a que a microempresa ou a empresa</p>  | <p>Adaptação do texto às novas tabelas. Onde havia tabelas III, IV, V e VI, agora haverá III e IV.</p> |

|  |  |  |
|--|--|--|
| <p>da prestação;</p> <p>II - na hipótese de o serviço sujeito à retenção ser prestado no mês de início de atividades da microempresa ou empresa de pequeno porte, deverá ser aplicada pelo tomador a alíquota correspondente ao percentual de ISS referente à menor alíquota prevista nos Anexos III, IV, V ou VI desta Lei Complementar;</p> <p>.....</p> <p>V - na hipótese de a microempresa ou empresa de pequeno porte não informar a alíquota de que tratam os incisos I e II deste parágrafo no documento fiscal, aplicar-se-á a alíquota correspondente ao percentual de ISS referente à maior alíquota prevista nos Anexos III, IV, V ou VI desta Lei Complementar;</p> | <p>de pequeno porte estiver sujeita no mês anterior ao da prestação;</p> <p>II - na hipótese de o serviço sujeito à retenção ser prestado no mês de início de atividades da microempresa ou empresa de pequeno porte, deverá ser aplicada pelo tomador a alíquota correspondente ao percentual de ISS referente à menor alíquota prevista nos Anexos III e IV desta Lei Complementar;</p> <p>.....</p> <p>V - na hipótese de a microempresa ou empresa de pequeno porte não informar a alíquota de que tratam os incisos I e II deste parágrafo no documento fiscal, aplicar-se-á a alíquota correspondente ao percentual de ISS referente à maior alíquota prevista nos Anexos III e IV desta Lei Complementar;</p> |  |
|  | <p>Art. 2º Os Ministros de Estado da Fazenda, da Previdência Social e do Trabalho e Emprego definirão em ato conjunto, a forma, a periodicidade e o prazo do recolhimento das contribuições para a Previdência Social, do FGTS e das devidas a terceiros, por meio de declaração unificada.</p> <p>Parágrafo único. O recolhimento do FGTS na forma deste artigo será creditado diretamente na conta vinculada do trabalhador, sendo assegurada a transferência dos elementos identificadores do respectivo recolhimento ao órgão gestor do fundo</p>  | <p>O projeto prevê que o Executivo poderá unificar as datas de FGTS e INSS, para reduzir as obrigações acessórias. O empresário poderá pagar tais obrigações em uma única guia, após a unificação das datas.</p> |
|  | <p>Art. 3º Será realizada atualização periódica dos limites de que trata o art. 3º e das tabelas mencionadas no <i>caput</i> do art. 18 da Lei Complementar nº 123, de 2006, vedada a indexação.</p>   | <p>Prevê a atualização futura dos valores das faixas de receita bruta.</p>   |
|  | <p>Art. 4º As tabelas I, II, III e IV da Lei Complementar nº 123, de 2006, passam a vigorar com a redação dos Anexos I, II, III e IV desta Lei Complementar.</p>   | <p>Adaptação do texto para quatro tabelas.</p>   |
|  | <p>Art. 5º As atividades tributadas na forma do § 5º-I do art. 18 da Lei</p>   |  |

|  |   |   |
|--|---|---|
|  | Complementar nº 123, de 2006, poderão ter seu enquadramento revisto a partir de 1º de janeiro do segundo ano subsequente ao da publicação desta Lei Complementar.   |   |
|  | Art. 6º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, exceto no que se refere aos incisos I e II do art. 3º e aos §§ 5º-C, 5º-D, 5º-F, 5º-I do art. 18, que produzirão efeitos a partir de 1º de janeiro do primeiro ano subsequente ao da publicação desta Lei Complementar. | Posterga a entrada em vigor das novas tabelas.  |
|  | Art. 7º As empresas com faturamento superior a R\$ 7.200.000,00 (sete milhões e duzentos mil reais) só poderão optar pela sistemática de recolhimento do Simples Nacional a partir de 1º de janeiro de 2017.  |   |
|  | Art. 8º Revogam-se:<br>I - a alínea a do inciso II do § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; e<br>II - os Anexos V e VI da Lei Complementar nº 123, de 2006.  | Lei nº 8.212/91<br>Art. 21. A alíquota de contribuição dos segurados contribuinte individual e facultativo será de vinte por cento sobre o respectivo salário-de-contribuição.<br>.....<br>§ 2º No caso de opção pela exclusão do direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a alíquota de contribuição incidente sobre o limite mínimo mensal do salário de contribuição será de:<br>I - .....<br>II - 5% (cinco por cento):<br>a) no caso do microempreendedor individual, de que trata o art. 18-A da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006; e<br>..... |

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Cumpra a este Relator manifestar-se, preliminarmente, sobre a constitucionalidade, técnica legislativa, compatibilidade e adequação

financeira e orçamentária e, superados esses aspectos, apreciar o mérito do Projeto de Lei Complementar nº 25, de 2007, e dos demais projetos apensados.

#### DA CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE E TÉCNICA LEGISLATIVA

Não verificamos vícios de inconstitucionalidade nas matérias tratadas nas propostas em análise. O ordenamento jurídico foi respeitado, não se verificando máculas aos princípios da legalidade, da anterioridade, do não confisco, da isonomia e demais princípios constitucionais normalmente aplicáveis à questão tributária.

Em relação à técnica legislativa tampouco encontramos óbices aos dispositivos das proposições. Os aspectos formais dos textos analisados estão conformes aos preceitos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

#### DA COMPATIBILIDADE E ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

O Projeto de Lei Complementar nº 25, de 2007, e apensos, que tratam de alterações na legislação concernente às pequenas empresas, não implicam, de uma forma geral, renúncia de receitas que poderiam torná-los inadequados sob o ponto de vista orçamentário e financeiro e incompatível com a Lei de Responsabilidade Fiscal.

As alterações que podem redundar em renúncia de receitas, constantes dos projetos em análise, são a introdução de alíquotas progressivas no Simples Nacional e o aumento dos limites de receita bruta, com a substituição das tabelas hoje vigentes.

Em defesa da adequação orçamentária e financeira das proposições, entendemos oportuno citar aqui trechos do parecer do Relator na Comissão de Finanças e Tributação, o então Deputado José Pimentel, hoje Senador da República, ao Projeto de Lei Complementar nº 2, de 2007, que permitia às corretoras de seguro, bem como àquelas empresas que se dedicam às atividades de decoração e paisagismo e de representação comercial a opção pelo Simples Nacional (com mais vinte e um projetos apensos, tratando de matérias semelhantes):

*“Antes de adentrar na análise dos projetos propriamente ditos, entendemos que, na qualidade de Presidente da Frente Parlamentar das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte no Congresso Nacional, é*

*oportuno fazer um balanço dos avanços conquistados pelo novo Estatuto Nacional das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte.*

*5. A tabela abaixo, elaborada pela Receita Federal do Brasil, indica que, do total de empresas com inscrições já analisadas e deferidas que estão no Simples Nacional atualmente, que é de 2.922,638, apenas 1.337.103 são originárias do revogado Simples Federal. Isso significa que houve o ingresso de 1.585.535 novas empresas. Esse número torna-se ainda mais significativo ao se levar em conta que 593.632 empresas tiveram suas inscrições indeferidas ou apresentaram alguma pendência fiscal, totalizando mais de dois milhões de empresas interessadas no Simples Nacional. Isso demonstra o acerto das estimativas com as quais trabalhou o Congresso Nacional, pois, quando das discussões da Lei Complementar nº 123, de 2006, no cenário mais conservador, previa-se o ingresso de apenas um milhão de novas empresas, ao passo que no cenário considerado mais próximo do ideal, esse ingresso era estimado exatamente em dois milhões de novas empresas.*

.....

*6. Ao se comparar as receitas dos últimos doze meses de vigência do Simples Federal com os primeiros seis meses de vigência do novo regime, nota-se, ademais, que não houve sequer um décimo da perda de arrecadação prevista quando das discussões do Projeto pela Administração Tributária Federal, qual fosse, cinco bilhões de reais, número esse, aliás, que as Senhoras Deputadas e que os Senhores Deputados sempre consideraram superestimado:*

.....

*7. Se os números com os quais o Congresso Nacional trabalhou davam conta de que o Governo Federal teria uma perda de arrecadação da ordem de cinco bilhões de reais, mas a perda efetiva, levando em conta a diferença de receitas federais a preços correntes, correspondeu a apenas setecentos e vinte e cinco milhões de reais, há uma constatação evidente de que houve um dimensionamento excessivo das alíquotas do Simples Nacional, havendo espaço para a promoção da redução dessas alíquotas.*

*8. Esse fato também é verdadeiro no que se refere à arrecadação do ICMS. Isso porque, antes da nova lei, muitos Estados já atribuíam regimes diferenciados bastantes favorecidos, como segue:*

.....”

Os trechos transcritos demonstram que as alíquotas do regime simplificado foram excessivamente dimensionadas e comportam reduções, além de demonstrar que o aumento dos limites de receita bruta, em vez de reduzir as receitas federais, pode incrementá-las, com o aumento de empresas que poderão optar pelo regime. É oportuno acrescentar que o Parecer do Relator foi aprovado por unanimidade na CFT, em 27 de maio de 2008.

Ademais, é importante destacar que, após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 147, de 7 de agosto de 2014, que aumentou os limites de receita bruta para efeito de enquadramento e universalizou o ingresso no Simples Nacional, houve um acréscimo de 125% no número de inscritos no regime simplificado.

## DO MÉRITO

No mérito, não resta dúvida que a diminuição do número de tabelas hoje vigentes e a implantação do mecanismo da progressividade simplificará a tributação das pequenas empresas e favorecerá o seu crescimento, evitando-se o subterfúgio chamado “crescimento lateral” – criação de outras pequenas empresas de modo a não avançar nas atuais faixas cumulativas.

Estes assuntos foram abordados e discutidos em profundidade nesta Comissão Especial que altera o Estatuto da Microempresa. A Comissão Especial já realizou seminários em várias capitais brasileiras com o objetivo de ouvir as partes interessadas e colher subsídios para o aprimoramento do texto em tramitação na Câmara dos Deputados. A Comissão realizou também audiência pública com a participação do Ministro-Chefe da Secretaria da Micro e Pequena Empresa da Presidência da República, Guilherme Afif Domingos, e dos presidentes do Sebrae, da Confederação Nacional da Indústria – CNI, da Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo – CNC, da Federação Nacional dos Arquitetos e Urbanistas – FNA, Federação das Indústrias do Estado de Santa Catarina e Sistema Fecomércio – SC.

Com base nos estudos e debates feitos no âmbito desta Comissão Especial, pretendemos aperfeiçoar as proposições em análise por meio da apresentação de substitutivo, especialmente no que se refere aos seguintes pontos, entre outros:

Bebidas artesanais

A possibilidade de inclusão no regime (art. 17, X, b, 1) dos fabricantes artesanais de cervejas especiais e pequenos produtores de cachaças, licores e vinhos, atende aos pleitos dos deputados Afonso Hamm, Covatti Filho e Jorginho Melo, com o objetivo de consolidar o princípio de universalização do Simples Nacional e, com isso, propiciar às empresas do setor de bebidas artesanais, que geram quantidade expressiva de emprego e renda, regra de tributação condizente com seu porte. Por possuírem faturamento anual inferior, e respeitando o princípio do tratamento diferenciado constante na Constituição Federal, tais micro e pequenas empresas não podem ser tributadas como as de maior porte e que produzem em larga escala.

#### Trabalhadores no meio rural - MEI

Proposta dos deputados Carlos Melles e Luiz Carlos Hauly. Reivindicação antiga para a inclusão de trabalhadores rurais como MEI (art. 18-A, § 1º) e que possam se cadastrar como MEI (Ex: tratoeiro, semeador, etc - §§ 5º e 6º ao art. 18-E). Temos que lembrar que o MEI é uma política pública de formalização dos pequenos negócios, tendo um caráter social inclusão do empreendedor.

No mais, o MEI rural não trará qualquer prejuízo, já que a LC 147 alterou a LC 123 visando garantir que tal figura jurídica não seja utilizada para fraudar direitos trabalhistas. Atualmente está expresso na LC 123 que caso existam as características do vínculo trabalhista, mesmo que o trabalhador esteja registrado como MEI, ainda assim poderá ser reconhecido o vínculo, conforme §2º do art. 18-B.

#### Facilitação do comércio exterior e parcelamento de débitos

O tratamento diferenciado e favorecido consagrado na Constituição Federal não pode se transformar em obstáculo para que as micro e pequenas empresas usufruam de políticas públicas destinadas às empresas em geral. Nesse sentido se inserem as propostas de exclusão do artigo 24 da Lei Complementar nº 123, de 2006, que facilita a participação das micro e pequenas empresas no comércio internacional, e de alteração do prazo de parcelamento de débitos (art. 21, § 15), de sessenta para cento e vinte parcelas.

#### Investimentos em MPE – “anjos”

Propõe-se a inclusão dos artigos 61-A a 61-F, nos moldes do projeto do Deputado Otávio Leite, para criar mais incentivos para o surgimento de empresas inovadoras na área de tecnologia, as chamadas *startups*. Tais empresas são normalmente concebidas por mentes inovadoras que, com os dispositivos dessa proposta, terão facilitada a associação com parceiros experientes no mundo dos negócios e a disponibilização de capital para aumentar as chances de sucesso do empreendimento.



O objetivo, com a inclusão dos artigos, é remover as barreiras para investimentos em micro e pequenas empresas inovadoras, garantindo um ambiente favorável para investidores e reduzindo o custo de capitalização.

#### Empresa Simples de Crédito

Para aumentar o volume de crédito disponível às micro e pequenas empresas e, com isso, reduzir as taxas de juros cobradas por esses empréstimos, apresenta-se como proposta a inclusão dos artigos 63-A a 63-D, nos moldes propostos pelo Dep. Luiz Fernando Faria. As empresas de crédito objeto desses dispositivos colocariam apenas o próprio capital exposto ao risco de empréstimos, ou seja, não captariam recursos de terceiros e ficariam dispensadas do cumprimento de algumas regulamentações, como aquelas destinadas a assegurar liquidez aos depósitos a que estão sujeitas as instituições financeiras que emprestam recursos captados de terceiros.

#### Exame de Segurança e Saúde no Trabalho no SUS

A inclusão do parágrafo 8º no artigo 168 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, a Consolidação das Leis do Trabalho, pensando na prevenção da saúde dos trabalhadores brasileiros, permite que os exames que precedem a emissão de Atestados de Saúde Ocupacional possam ser realizados no âmbito do SUS (Sistema Único de Saúde), com a adoção de um protocolo de atendimento específico. Além de garantir de forma mais ampla a preservação da saúde, um dos direitos dos trabalhadores, tal medida significaria economia de recursos públicos com a diminuição do valor gasto com tratamento de enfermidades decorrentes de acidentes do trabalho.

#### Fim dos sublimites estaduais

A proposta de proibição de sublimites para efeito de recolhimento do ICMS (art. 19 da Lei Complementar nº 123, de 2006), tem a finalidade de impedir que micro e pequenas empresas tenham majoradas suas cargas tributárias, comprometendo sua competitividade no mercado. A existência de sublimites possui impacto inevitável nos preços das mercadorias e serviços fornecidos pelas MPE.

#### CONCLUSÃO

Pelos motivos acima expostos, concluo pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, pela adequação financeira e orçamentária e, no mérito, voto pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 25, de 2007, e dos apensos Projetos de Lei Complementar nº 379/08, 415/08, 467/09, 489/09, 507/09, 523/09, 534/09, 550/10, 556/10, 577/10, 6/11, 8/11, 12/11, 21/11, 43/11, 60/11, 79/11, 104/11, 139/12, 256/13, 317/13,

329/13, 418/14, 433/14, 444/14, 448/14, 44/15 e 48/15, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em            de            de 2015.

Deputado João Arruda  
Relator

2015\_9878

**COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A EMITIR PARECER AO  
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 25, DE 2007**

**SUBSTITUTIVO AO  
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 25, DE 2007**

(Apensos os projetos de lei complementar nº 379/08, 415/08, 467/09, 489/09, 507/09, 523/09, 534/09, 550/10, 556/10, 577/10, 6/11, 8/11, 12/11, 21/11, 43/11, 60/11, 79/11, 104/11, 139/12, 256/13, 317/13, 329/13, 418/14, 433/14, 444/14, 448/14, 44/15 e 48/15)

Altera a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, para reorganizar e simplificar a metodologia de apuração do imposto devido por optantes do Simples Nacional, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º .....

.....  
§ 8º O Escritório Central de Arrecadação e Distribuição – ECAD e instituições congêneres, deverão observar o tratamento diferenciado e favorecido previsto no art. 109 da Constituição Federal relativamente ao MEI, microempresas e empresas de pequeno porte. (NR)

“Art. 3º .....

I - no caso de microempresa, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 900.000,00 (novecentos mil reais); e

II - no caso de empresa de pequeno porte aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 900.000,00 (novecentos mil reais) e igual ou inferior a R\$ 14.400.000,00 (quatorze milhões e quatrocentos mil reais).  
.....

§ 1º-A. Considera-se receita bruta, para fins do cálculo dos tributos devidos pelas Empresas Simples de crédito de que trata esta Lei Complementar, a receita financeira, conforme definido pela Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998.

.....  
§ 4º .....

VII - que exerça atividade de banco comercial, de investimentos e de desenvolvimento, de caixa econômica, de sociedade de crédito, financiamento e investimento ou de crédito imobiliário, de corretora ou de distribuidora de títulos, valores mobiliários e câmbio, de empresa de arrendamento mercantil, de seguros privados e de capitalização ou de previdência complementar, salvo as Empresas Simples de Crédito previstas nesta Lei.

.....” (NR)

“Art. 12. Fica instituído o Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, o qual integra o regime geral tributário.” (NR)

“Art. 13 .....

.....  
§ 1º .....

XIII - .....

i) nas operações efetuadas por empresas de pequeno porte industriais, de comércio ou de serviço, após esses estabelecimentos superarem a receita bruta de R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais) no ano-calendário corrente.

.....  
§1º-A Caso o Município em que esteja localizada a microempresa ou empresa de pequeno porte adote regime de ISS mais favorável que o previsto no SIMPLES Nacional, este poderá ser adotado, sendo descontando o valor do imposto já recolhido.

§1-B A opção pelo regime mais favorável, na forma prevista no §1-A, não implica desenquadramento, devendo os demais tributos e contribuições serem apurados e recolhidos pela sistemática do Simples Nacional.

.....  
§ 8º Em relação às bebidas, massas alimentícias, produtos lácteos, carnes e suas preparações, preparações à base de cereais, chocolates, produtos de padaria e da indústria de bolachas e biscoitos, preparações para

*molhos e molhos preparados, preparações de produtos vegetais, telhas e outros produtos cerâmicos para construção e detergentes, aplica-se o disposto na alínea a do inciso XIII do § 1o aos fabricados em escala industrial relevante em cada segmento, observado o disposto no § 7º.” (NR)*

*“Art. 17.....*

*I - que explore atividade de prestação cumulativa e contínua de serviços de assessoria creditícia, gestão de crédito, seleção de riscos, administração de contas a pagar e a receber, gerenciamento de ativos (asset management), compras de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços (factoring), salvo as Empresas Simples de Crédito previstas nesta Lei;*

*V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, relativos a tributos e contribuições abrangidos pelo SIMPLES Nacional, cuja exigibilidade não esteja suspensa;*

*X - .....*

*b) .....*

*1 – alcoólicas, exceto cervejas, vinhos, licores e aguardentes produzidas artesanalmente.*

*§ 5º A definição de atividade artesanal a que se refere o inciso X, alínea b, número 1, será regulamentada pelo CGSN, em até 180 (cento e oitenta) dias.*

*.....” (NR)*

*“Art. 18. O valor devido mensalmente pela microempresa ou empresa de pequeno porte, optante pelo Simples Nacional, será determinado mediante aplicação das alíquotas constantes das tabelas progressivas dos Anexos I a IV desta Lei Complementar sobre a base de cálculo de que trata o § 3º deste artigo, observado o disposto no § 15 do art. 3º.*

*§ 5º-B. ....*

*XVIII - serviços advocatícios.*

*§ 5º-C. Sem prejuízo do disposto no § 1º do art. 17*

*desta Lei Complementar, as atividades de prestação de serviços seguintes serão tributadas na forma do Anexo III desta Lei Complementar, hipótese em que não estará incluída no Simples Nacional a contribuição prevista no inciso VI do caput do art. 13 desta Lei Complementar, devendo ela ser recolhida segundo a legislação prevista para os demais contribuintes ou responsáveis:*

.....  
*§ 5º-D. Sem prejuízo do disposto no § 1º do art. 17 desta Lei Complementar, as atividades de prestação de serviços seguintes serão tributadas na forma do Anexo III desta Lei Complementar:*

.....  
*§ 5º-F. As atividades de prestação de serviços referidas no § 2º do art. 17 desta Lei Complementar serão tributadas na forma do Anexo III desta Lei Complementar, salvo se, para alguma dessas atividades, houver previsão expressa de tributação na forma do Anexo IV desta Lei Complementar.*

.....  
*§ 5º-I. Sem prejuízo do disposto no § 1º do art. 17 desta Lei Complementar, as seguintes atividades de prestação de serviços serão tributadas na forma do Anexo IV desta Lei Complementar:*

.....  
*XII - outras atividades do setor de serviços que tenham por finalidade a prestação de serviços decorrentes do exercício de atividade intelectual, de natureza técnica, científica, desportiva, artística ou cultural, que constitua profissão regulamentada ou não, desde que não sujeitas à tributação na forma do Anexo III desta Lei Complementar.*

*§ 5º-J. As atividades de prestação de serviços a que se refere o § 5º-I serão tributadas na forma do Anexo III desta Lei Complementar caso a razão entre a folha de salários e o faturamento da pessoa jurídica seja maior do que 22,5% (vinte e dois inteiros e cinquenta centésimos por cento).*

*§ 5º-K. Para o cálculo da razão a que se refere o § 5º-J serão considerados, respectivamente, os montantes pagos e auferidos nos 12 (doze) meses anteriores à opção pelo enquadramento no regime tributário do Simples Nacional.*

.....  
*§ 13. Para efeito de determinação da redução de que trata o § 12 deste artigo, as receitas serão discriminadas*

em comerciais, industriais ou de prestação de serviços na forma dos Anexos I, II, III e IV desta Lei Complementar;

.....  
§ 16. Na hipótese do § 12 do art. 3º, a parcela de receita bruta que exceder o montante determinado no § 10 daquele artigo estará sujeita às alíquotas máximas previstas nos Anexos I a IV desta Lei Complementar, proporcionalmente, conforme o caso, acrescidas de 20% (vinte por cento).

.....  
§ 17. Na hipótese do § 13 do art. 3º, a parcela de receita bruta que exceder os montantes determinados no § 11 daquele artigo estará sujeita, em relação aos percentuais aplicáveis ao ICMS e ao ISS, às alíquotas máximas correspondentes a essas faixas previstas nos Anexos I a IV desta Lei Complementar, proporcionalmente conforme o caso, acrescidas de 20% (vinte por cento).

.....  
§ 24. Para efeito de aplicação dos anexos desta Lei Complementar, considera-se folha de salários, incluídos encargos, o montante pago nos 12 (doze) meses anteriores ao período de apuração, a título de remunerações a pessoas físicas decorrentes do trabalho, incluídas retiradas de pró-labore, acrescido do montante efetivamente recolhido a título de contribuição patronal previdenciária e FGTS.

.....” (NR)

“Art. 18-A.....

§ 1º Para os efeitos desta Lei Complementar, considera-se MEI o empresário individual a que se refere o art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil) ou o trabalhador rural, que tenha auferido receita bruta no ano-calendário anterior de até R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), optante do Simples Nacional, e que não esteja impedido de optar pela sistemática prevista neste artigo.

§ 2º No caso de início de atividades, o limite de que trata o § 1º será de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), multiplicados pelos números de meses compreendidos entre o início da atividade e o final do respectivo ano-calendário, consideradas as frações de meses como um mês inteiro.

§ 3º .....

V - o Microempreendedor Individual, com faturamento anual igual ou inferior a R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais)

recolherá, na forma regulamentada pelo CGSN, valor fixo mensal correspondente à soma das seguintes parcelas:

a) R\$ 36,20 (trinta e seis reais vinte centavos), a título da contribuição prevista no inciso IV deste parágrafo;

.....  
V-A - O Microempreendedor Individual, com faturamento anual superior a R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) e inferior ou igual a R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), recolherá, na forma regulamentada pelo CGSN, valor fixo mensal correspondente à soma das seguintes parcelas:

a) R\$ 79,64 (setenta e nove reais e sessenta e quatro centavos), a título da contribuição prevista no inciso IV deste parágrafo;

b) R\$ 5,00 (cinco reais), a título do imposto referido no inciso VII do caput do art. 13 desta Lei Complementar, caso seja contribuinte do ICMS;

c) R\$ 30,00 (trinta reais), a título do imposto referido no inciso VIII do caput do art. 13 desta Lei Complementar, caso seja contribuinte do ISS;

§ 4º Não poderá optar pela sistemática de recolhimento prevista no caput deste artigo o MEI, salvo autorização relativa a exercício de atividade isolada na forma regulamentada pelo CGSN:

I – os que prestem serviços de instrutor, de corretor, de despachante ou de qualquer tipo de intermediação de negócios ou de consultoria;

.....  
§ 11. O valor referente à Contribuição para a Seguridade Social, relativa à pessoa do microempreendedor individual, na qualidade de contribuinte individual, será reajustado, na forma prevista em lei ordinária, na mesma data de reajustamento dos benefícios de que trata a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

.....” (NR)

“Art. 18-C. Observado o disposto no art. 18-A, e seus parágrafos, desta Lei Complementar, poderá se enquadrar como MEI o empresário individual ou o trabalhador rural que possua um único empregado que receba exclusivamente 1 (um) salário mínimo ou o piso salarial da categoria profissional.” (NR)

“Art. 18-E.....  
.....



§ 4º É vedado impor restrições ao MEI relativamente ao exercício de profissão ou participação em licitações, em função da sua respectiva natureza jurídica, inclusive quando da contratação dos serviços previstos no §1º do art. 18-B desta Lei Complementar.

§ 5º É permitido que o trabalhador rural efetue registro como Microempreendedor Individual, sem perder a característica de segurado especial da Previdência Social.

§ 6º O disposto no parágrafo anterior será regulamentado pelo CGSN, em até 180 (cento e oitenta) dias.” (NR)

“Art. 19. Os Estados não poderão adotar faixas de sublimites para efeito de recolhimento de ICMS.

I - REVOGADO

II - REVOGADO

III – REVOGADO

§1º REVOGADO

§2º REVOGADO

§ 3º REVOGADO” (NR)

“Art. 21. ....

§ 4º .....

I - a alíquota aplicável na retenção na fonte deverá ser informada no documento fiscal e corresponderá ao percentual de ISS previsto nos Anexos III e IV desta Lei Complementar para a faixa de receita bruta a que a microempresa ou a empresa de pequeno porte estiver sujeita no mês anterior ao da prestação;

II - na hipótese de o serviço sujeito à retenção ser prestado no mês de início de atividades da microempresa ou empresa de pequeno porte, deverá ser aplicada pelo tomador a alíquota correspondente ao percentual de ISS referente à menor alíquota prevista nos Anexos III e IV desta Lei Complementar;

.....  
V - na hipótese de a microempresa ou empresa de pequeno porte não informar a alíquota de que tratam os incisos I e II deste parágrafo no documento fiscal, aplicar-se-á a alíquota correspondente ao percentual de ISS referente à maior alíquota prevista nos Anexos III e IV desta Lei Complementar;

.....  
§ 16. Os débitos de que trata o § 15 poderão ser

*parcelados em até 120 (cento e vinte) parcelas mensais, na forma e condições previstas pelo CGSN.*

*§ 17. O valor de cada prestação mensal, cujo valor mínimo será de R\$ 100,00 (cem reais), por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado, na forma regulamentada pelo CGSN.*

*.....” (NR)*

*“Art. 38-B. ....*

*II - 75% (setenta e cinco por cento) para as microempresas optantes pelo Simples Nacional.*

*III - 50% (cinquenta por cento) para as empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional.*

*.....” (NR)*

*“Art. 48 .....*

*§4º A União, Estados, Municípios e o Distrito Federal poderão adotar critérios de preferência cronológica para efetuar os pagamentos dos créditos destinados a microempresas e empresas de pequeno porte.” (NR)*

*“Art. 49-A .....*

*Parágrafo único. As pessoas jurídicas prestadoras de serviço de logística internacional, quando contratarem as empresas descritas nesta lei complementar, estão autorizadas a realizar atividades relativas a licenciamento administrativo, despacho aduaneiro, consolidação e desconsolidação de carga, bem como a contratação de seguro, câmbio, transporte e armazenagem de mercadorias, objeto da prestação do serviço, de forma simplificada e por meio eletrônico, na forma do regulamento.” (NR)*

*“Art. 56. ....*

*§3º-A. As operações de transferência de bens e serviços entre os sócios da sociedade de propósito específico será considerado como deslocamento entre estabelecimentos do mesmo contribuinte para fins tributários.*

.....  
§ 5º .....

.....  
IV - exercer atividade de banco comercial, de investimentos e de desenvolvimento, de caixa econômica, de sociedade de crédito, financiamento e investimento ou de crédito imobiliário, de corretora ou de distribuidora de títulos, valores mobiliários e câmbio, de empresa de arrendamento mercantil, de seguros privados e de capitalização ou de previdência complementar, salvo as Empresas Simples de Crédito previstas nesta Lei Complementar;

.....  
§8º Na sua relação com empresas não optantes pelo SIMPLES, as sociedades de propósito específico serão equiparadas as microempresas e empresas de pequeno porte. ” (NR)

“Art. 61-A As pessoas enquadradas como microempresa ou empresa de pequeno porte, nos termos desta Lei Complementar, poderão emitir debêntures especiais para capitalização de seus negócios, denominadas Títulos de Impulso Econômico – MPE, na forma regulamentada pela Comissão de Valores Mobiliários.

Art. 61-B Para incentivar as atividades de inovação e investimentos produtivos, as sociedades enquadradas como microempresa ou empresa de pequeno porte, nos termos desta Lei Complementar, poderão admitir investimento pela emissão de cotas especiais, escrituradas em Títulos de Impulso Econômico – MPE.

§ 1º As cotas especiais poderão ser adquiridas por pessoas físicas ou jurídicas.

§ 2º O valor integralizado será adicionado ao capital social da empresa, mas o valor total atribuído aos sócios titulares das cotas especiais deverá ser inferior a 50% do capital social da empresa, atribuindo-se aos demais sócios o restante do capital social na proporção de sua participação.

§ 3º As cotas especiais não terão direito de voto, e poderão receber no máximo 50% dos lucros da sociedade enquadrada como microempresa e empresa de pequeno porte.

§ 4º A atividade constitutiva do objeto social é exercida unicamente pelos sócios regulares, em seu nome individual e sob sua própria e exclusiva responsabilidade, participando os sócios titulares de cotas especiais apenas

dos resultados correspondentes, não respondendo por quaisquer passivos anteriores ou posteriores ao investimento.

§ 5º Obrigam-se perante terceiros tão somente os sócios regulares e exclusivamente perante estes, os sócios titulares de cotas especiais, nos termos do contrato.

§ 6º Os valores pagos para integralização das cotas especiais não são considerados receitas da sociedade para fins de enquadramento como microempresa ou empresa de pequeno porte.

§ 7º O sócio titular de cotas especiais só poderá exercer o direito de resgate depois de decorridos, no mínimo, dois anos da integralização das cotas, ou prazo superior estabelecido no contrato, e seus haveres serão pagos na forma do artigo 1.031 do Código Civil, mas não poderão ultrapassar o valor investido devidamente corrigido.

§ 8º O disposto no § 6º deste artigo não impede a comercialização das cotas especiais com terceiros.

§ 9º A transferência das cotas especiais para terceiros alheios à sociedade dependerá do consentimento dos demais sócios, salvo estipulação contratual expressa em contrário.

Art. 61-C A emissão e propriedade de cotas especiais não impede a fruição do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas microempresas e empresas de pequeno porte – Simples Nacional.

Art. 61-D No caso de os sócios regulares decidam pela venda da empresa, o sócio titular de cotas especiais terá direito de preferência na aquisição bem como direito de venda conjunta de suas quotas especiais, nos mesmos termos e condições que forem ofertados aos sócios regulares.

Art. 61-E Os fundos de investimento poderão adquirir cotas especiais de participação em microempresas e empresa de pequeno porte.

Art. 61-F Os adquirentes das cotas especiais na categoria Títulos de Impulso Econômico – MPE gozarão da isenção do imposto de renda sobre lucro de capital.”  
(NR)

#### “Capítulo IX

.....  
Seção IV

#### Da Empresa Simples de Crédito

*Art. 63-A. A Empresa Simples de Crédito, de âmbito municipal, destina-se à realização de operações de empréstimos, financiamento e desconto de títulos de Crédito junto a pessoas jurídicas, exclusivamente com recursos próprios.*

*Art. 63-B. A Empresa Simples de Crédito deve ser constituída sob a forma de empresa individual de responsabilidade limitada, empresário individual ou sociedade limitada constituída por pessoas naturais, vedada a abertura de filiais ou sucursais, e terá por objeto social exclusivo as atividades enumeradas no art. 63-A desta Lei Complementar.*

*§ 1º O nome empresarial da sociedade de que trata o caput conterà a expressão “Empresa Simples de Crédito” e nele, bem como de qualquer texto de divulgação das atividades da referida sociedade, não poderão constar a expressão “banco” ou qualquer outra expressão identificadora de instituição financeira.*

*§ 2º O capital inicial da Empresa Simples de Crédito deverá ser realizado integralmente em moeda corrente, assim como os posteriores aumentos de capital.*

*§ 3º As Empresas Simples de crédito poderão utilizar o instituto da alienação fiduciária em suas operações de crédito.*

*§ 4º O endividamento máximo da Empresa Simples de Crédito será de até três vezes o respectivo patrimônio líquido, consideradas as obrigações do passivo circulante, as obrigações por cessão de créditos e as garantias prestadas.*

*§ 5º As Empresas Simples de Crédito serão tributadas na forma do Anexo IV.*

*Art. 63-C. É vedado à Empresa Simples de Crédito realizar:*

*I - qualquer captação de recursos, sob pena de enquadramento no crime previsto no art. 16 da Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986;*

*II - operações de crédito, na qualidade de credor, com entidades integrantes da Administração Pública direta, indireta e fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.*

*Parágrafo único. Não se aplicam à Empresa Simples de Crédito o depósito compulsório de reservas nem outras regulamentações do Banco Central do Brasil.*

*Art. 63-D. As operações de que trata o art. 63-A devem observar as seguintes condições:*

*I - a única remuneração passível de cobrança por parte da Empresa Simples de Crédito é a taxa de juros, não se admitindo a incidência de quaisquer outros encargos, mesmo sob a forma de tarifas;*

*II - cópia do instrumento de crédito deve ser entregue à empresa tomadora.*

*III – devem ser efetuadas por meio da conta corrente bancária da Empresa Simples de Crédito.*

*Art. 63-E. As Empresas Simples de Crédito estarão obrigadas a realizar a escrituração pública eletrônica digital, mesmo que optantes do Simples Nacional.” (NR)*

*“Art. 75-B Os depósitos recursais da justiça do trabalho terão uma redução na mesma proporção descrita no art. 38-B desta lei complementar.” (NR)*

Art. 2º Será realizada atualização periódica dos limites de receita bruta de que trata o art. 3º e das tabelas mencionadas no *caput* do art. 18 da Lei Complementar nº 123, de 2006, vedada a indexação.

Art. 3º As tabelas I, II, III e IV da Lei Complementar nº 123, de 2006, passam a vigorar com a redação dos Anexos I, II, III e IV desta Lei Complementar.

*Art. 4º As atividades tributadas na forma do § 5º-I do art. 18 da Lei Complementar nº 123, de 2006, poderão ter seu enquadramento revisto a partir de 1º de janeiro do segundo ano subsequente ao da publicação desta Lei Complementar.*

Art. 5º O art. 168 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte alteração:

*“Art. 168.... ..  
.....*

*§ 8º O exame médico previsto no caput poderá ser realizado no Sistema Único de Saúde (SUS) caso o empregador seja enquadrado como microempreendedor individual, microempresa ou empresa de pequeno porte, na forma do regulamento.” (NR)*

Art. 6º. Os Ministros de Estado da Fazenda, da Previdência Social e do Trabalho e Emprego definirão em ato conjunto, a forma, a periodicidade e o prazo do recolhimento das contribuições para a Previdência Social, do FGTS e das devidas a terceiros, por meio de declaração unificada.

Parágrafo único. O recolhimento do FGTS na forma deste artigo será creditado diretamente na conta vinculada do trabalhador, sendo assegurada a transferência dos elementos identificadores do respectivo recolhimento ao órgão gestor do fundo.

Art. 7º. O art. 2º da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso III:

“Art. 2º .....

.....  
*III – sejam responsáveis por obrigações pecuniárias não pagas e em atraso superior a 90 (noventa) dias decorrentes de licitação cuja vencedora tenha sido microempresa ou empresa de pequeno porte.*

.....” (NR)

Art. 8º Ficam convalidados os atos referentes à apuração e ao recolhimento dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios mediante regime previsto na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e alterações posteriores, inclusive em relação às obrigações acessórias, pelas empresas que desenvolvem atividades de prestação de serviço de controle de vetores e pragas, até a data de publicação desta Lei Complementar.

Art. 9º Revogam-se:

I – os incisos I a III e os §§ 1º a 3º do art. 19 e o art. 24 da Lei Complementar nº 123, de 2006, a partir do primeiro ano subsequente à entrada em vigor desta Lei.

II – os anexos V e VI da Lei Complementar nº 123, de 2006.

III – a alínea a do inciso II do § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Art. 10. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, exceto no que se refere aos incisos I e II do art. 3º e aos §§ 5º-C, 5º-D, 5º-F, 5º-I do art. 18, que produzirão efeitos a partir de 1º de janeiro do primeiro ano subsequente ao da publicação desta Lei Complementar.

Anexo I

Alíquotas e partilha do Simples Nacional – Comércio

| Receita Bruta em 12 meses (em R\$) | IRPJ/CSLL |                                | PIS/Cofins |                                | Previdência |                                | ICMS     |                                | TOTAL    |                                |
|------------------------------------|-----------|--------------------------------|------------|--------------------------------|-------------|--------------------------------|----------|--------------------------------|----------|--------------------------------|
|                                    | Alíquota  | Parcela a deduzir (R\$ mensal) | Alíquota   | Parcela a deduzir (R\$ mensal) | Alíquota    | Parcela a deduzir (R\$ mensal) | Alíquota | Parcela a deduzir (R\$ mensal) | Alíquota | Parcela a deduzir (R\$ mensal) |
| Até 225.000,00                     | -         | -                              | -          | -                              | 2,75%       | -                              | 1,25%    | -                              | 4,00%    |                                |
| De 225.000,01 a 450.000,00         | 1,25%     | 234,38                         | 1,25%      | 234,38                         | 3,00%       | 46,88                          | 2,75%    | 281,25                         | 8,25%    | 796,88                         |
| De 450.000,01 a 900.000,00         | 1,50%     | 328,12                         | 1,50%      | 328,12                         | 3,25%       | 140,62                         | 3,25%    | 468,75                         | 9,50%    | 1.265,63                       |
| De 900.000,01 a 1.800.000,00       | 1,75%     | 515,62                         | 2,00%      | 703,12                         | 3,50%       | 328,12                         | 4,00%    | 1.031,25                       | 11,25%   | 2.578,13                       |
| De 1.800.000,01 a 3.600.000,00     | 2,25%     | 1.265,62                       | 3,00%      | 2.203,12                       | 3,75%       | 703,12                         | 5,25%    | 2.906,25                       | 14,25%   | 7.078,13                       |
| De 3.600.000,01 a 7.200.000,00     | 4,25%     | 7.265,62                       | 5,25%      | 8.953,12                       | 6,00%       | 7.453,12                       | -        | -                              | 15,50%   | 23.671,88                      |
| De 7.200.000,01 a 14.400.000,00    | 4,25%     | 7.265,62                       | 5,25%      | 8.953,12                       | 6,00%       | 7.453,12                       | -        | -                              | 15,50%   | 23.671,88                      |



**Anexo II**  
**Alíquotas e partilha do Simples Nacional – Indústria**

| Receita Bruta em 12 meses (em R\$) | IRPJ/CSLL |                                | PIS/Cofins |                                | Previdência |                                | ICMS     |                                | IPI      |                                | TOTAL    |                                |
|------------------------------------|-----------|--------------------------------|------------|--------------------------------|-------------|--------------------------------|----------|--------------------------------|----------|--------------------------------|----------|--------------------------------|
|                                    | Alíquota  | Parcela a deduzir (R\$ mensal) | Alíquota   | Parcela a deduzir (R\$ mensal) | Alíquota    | Parcela a deduzir (R\$ mensal) | Alíquota | Parcela a deduzir (R\$ mensal) | Alíquota | Parcela a deduzir (R\$ mensal) | Alíquota | Parcela a deduzir (R\$ mensal) |
| Até 225.000,01                     | -         | -                              | -          | -                              | 2,75%       | -                              | 1,25%    | -                              | 0,50%    | -                              | 4,50%    | -                              |
| De 225.000,01 a 450.000,00         | 0,75%     | 140,63                         | 1,00%      | 187,50                         | 3,25%       | 93,75                          | 2,50%    | 234,38                         | 0,50%    | -                              | 8,00%    | 656,25                         |
| De 450.000,01 a 900.000,00         | 1,25%     | 328,12                         | 1,50%      | 375,00                         | 3,50%       | 187,50                         | 3,25%    | 515,62                         | 0,50%    | -                              | 10,00%   | 1.406,25                       |
| De 900.000,01 a 1.800.000,00       | 2,00%     | 890,62                         | 2,00%      | 750,00                         | 3,75%       | 375,00                         | 4,00%    | 1.078,12                       | 0,50%    | -                              | 12,25%   | 3.093,75                       |
| De 1.800.000,01 a 3.600.000,00     | 2,75%     | 2.015,62                       | 2,75%      | 1.875,00                       | 4,00%       | 750,00                         | 4,50%    | 1.828,12                       | 0,50%    | -                              | 14,50%   | 6.468,75                       |
| De 3.600.000,01 a 7.200.000,00     | 3,00%     | 2.765,62                       | 3,25%      | 3.375,00                       | 4,25%       | 1.500,00                       | -        | -                              | 0,50%    | -                              | 11,00%   | 7.640,63                       |
| De 7.200.000,01 a 14.400.000,00    | 3,50%     | 5.765,62                       | 4,50%      | 10.875,00                      | 4,25%       | 1.500,00                       | -        | -                              | 9,50%    | 54.000,00                      | 21,75%   | 72.140,63                      |

**Anexo III**  
**Alíquotas e partilha do Simples Nacional – Serviços**

| Receita Bruta em 12 meses (em R\$) | IRPJ/CSLL |                                | PIS/Cofins |                                | Previdência |                                | ISS      |                                | TOTAL    |                                |
|------------------------------------|-----------|--------------------------------|------------|--------------------------------|-------------|--------------------------------|----------|--------------------------------|----------|--------------------------------|
|                                    | Alíquota  | Parcela a deduzir (R\$ mensal) | Alíquota   | Parcela a deduzir (R\$ mensal) | Alíquota    | Parcela a deduzir (R\$ mensal) | Alíquota | Parcela a deduzir (R\$ mensal) | Alíquota | Parcela a deduzir (R\$ mensal) |
| Até 225.000,00                     | -         | -                              | -          | -                              | 4,00%       | -                              | 2,00%    | -                              | 6,00%    | -                              |
| De 225.000,01 a 450.000,00         | 2,25%     | 421,88                         | 1,00%      | 187,50                         | 4,50%       | 93,75                          | 4,50%    | 468,75                         | 12,25%   | 1.171,88                       |
| De 450.000,01 a 900.000,00         | 3,50%     | 890,62                         | 1,50%      | 375,00                         | 5,00%       | 281,25                         | 4,75%    | 562,50                         | 14,75%   | 2.109,38                       |
| De 900.000,01 a 1.800.000,00       | 4,75%     | 1.828,12                       | 2,00%      | 750,00                         | 5,50%       | 656,25                         | 5,00%    | 750,00                         | 17,25%   | 3.984,38                       |
| De 1.800.000,01 a 3.600.000,00     | 6,00%     | 3.703,12                       | 3,50%      | 3.000,00                       | 6,00%       | 1.406,25                       | 5,00%    | 750,00                         | 20,50%   | 8.859,38                       |
| De 3.600.000,01 a 7.200.000,00     | 9,25%     | 13.453,13                      | 5,50%      | 9.000,00                       | 9,70%       | 12.508,12                      | 5,00%    | 750,00                         | 29,45%   | 35.709,38                      |
| De 7.200.000,01 a 14.400.000,00    | 9,25%     | 13.453,13                      | 5,50%      | 9.000,00                       | 9,70%       | 12.508,12                      | 5,00%    | 750,00                         | 29,45%   | 35.709,38                      |



Anexo IV  
Alíquotas e partilha do Simples Nacional – Serviços

| Receita Bruta em 12 meses (em R\$) | IRPJ/CSLL |                                | PIS/Cofins |                                | Previdência |                                | ISS      |                                | TOTAL    |                                |
|------------------------------------|-----------|--------------------------------|------------|--------------------------------|-------------|--------------------------------|----------|--------------------------------|----------|--------------------------------|
|                                    | Alíquota  | Parcela a deduzir (R\$ mensal) | Alíquota   | Parcela a deduzir (R\$ mensal) | Alíquota    | Parcela a deduzir (R\$ mensal) | Alíquota | Parcela a deduzir (R\$ mensal) | Alíquota | Parcela a deduzir (R\$ mensal) |
| Até 225.000,00                     | 4,30%     | -                              | 1,50%      | -                              | 6,00%       | -                              | 2,00%    | -                              | 13,80%   | -                              |
| De 225.000,01 a 450.000,00         | 4,50%     | 37,50                          | 2,00%      | 93,75                          | 6,25%       | 46,88                          | 4,50%    | 468,75                         | 17,25%   | 646,88                         |
| De 450.000,01 a 900.000,00         | 4,75%     | 131,25                         | 2,50%      | 281,25                         | 6,50%       | 140,63                         | 4,75%    | 562,50                         | 18,50%   | 1.115,63                       |
| De 900.000,01 a 1.800.000,00       | 5,00%     | 318,75                         | 3,00%      | 656,25                         | 7,00%       | 515,63                         | 5,00%    | 750,00                         | 20,00%   | 2.240,63                       |
| De 1.800.000,01 a 3.600.000,00     | 6,00%     | 1.818,75                       | 4,00%      | 2.156,25                       | 7,25%       | 890,62                         | 5,00%    | 750,00                         | 22,25%   | 5.615,63                       |
| De 3.600.000,01 a 7.200.000,00     | 9,00%     | 10.818,75                      | 5,00%      | 5.156,25                       | 8,00%       | 3.140,63                       | 5,00%    | 750,00                         | 27,00%   | 19.865,63                      |
| De 7.200.000,01 a 14.400.000,00    | 9,50%     | 13.818,75                      | 5,50%      | 8.156,25                       | 9,70%       | 13.140,63                      | 5,00%    | 750,00                         | 29,70%   | 36.065,63                      |

Sala da Comissão, em                      de                      de 2015.

Deputado João Arruda  
Relator